



Apelação Cível nº 0018524-25.2008.8.14.0301

Apelante: Natalina Gonçalves de Moraes (Adv.: Eliana Fernandes Leite)

Apelado: Espólio de Darialva Elvira de Lima Fontella

Relator: Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

Relatório

Cuida-se de recurso de Apelação Cível interposto por Natalina Gonçalves de Moraes, devidamente qualificada nestes autos, contra decisão proferida pelo Juiz da 2ª Vara Cível de Belém, que julgou improcedente a ação, ante a declaração de prescrição.

O recorrente insurge-se contra decisão de primeiro grau sob os seguintes fundamentos:

Que o juízo a quo declarou a prescrição de forma equivocada, pois não atentou para o fato de que houve suspensão daquela, prevista no artigo 202, IV, do Código Civil.

Diz que requereu habilitação nos autos de inventário no dia 20 de julho de 2004 e que seu pleito foi indeferido em 14 de abril de 2008, ou seja, quatro anos após o requerimento.

Entende que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é 14 de abril de 2008, data em que foi indeferido o seu pedido de habilitação.

Em razão dos fatos acima, requer provimento do recurso.

Não foram ofertadas contrarrazões.

É o relatório necessário.

Voto

Cuida-se de recurso de Apelação Cível interposto por Natalina Gonçalves de Moraes, devidamente qualificada nestes autos, contra decisão proferida pelo Juiz da 2ª Vara Cível de Belém, que julgou improcedente a ação, ante a declaração de prescrição.

De início, ressalto a aplicação do enunciado administrativo n.º01 desta Corte, assim como o de n.º02 do STJ, os quais determinam que o recursos interpostos contra decisões publicadas sob a vigência do CPC/73, no que concerne aos requisitos de admissibilidade, serão por ele regidos.

Com efeito, como a decisão impugnada foi publicada em outubro de 2013, aplica-se a regra processual de 1973. Desse modo, conheço do presente recurso, uma vez que preenchidos os requisitos do citado diploma legal.



Feitas as devidas considerações sobre a Lei aplicável ao recurso, passo ao exame do seu mérito.

Pois bem. Sustenta o apelante que merece reforma a decisão impugnada, uma vez que a prescrição foi indevidamente aplicada, pois como se habilitou nos autos de inventário, houve suspensão da prescrição, a qual, segundo entende, voltou a correr apenas depois da decisão que indeferiu a sua habilitação.

Vejamos.

De acordo com o STJ, o prazo prescricional para ajuizamento de ação executiva para cobrança de nota promissória, é trienal, a contar do vencimento do título. Veja-se: AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO MOVIDA PELO ENDOSSATÁRIO CONTRA O EMITENTE E SUA AVALISTA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO QUANTO À PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O prazo prescricional da execução contra o emitente e o avalista de nota promissória é trienal. 2. No que diz respeito à tese recursal de prescrição intercorrente, incidem, na espécie, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, ante a ausência de prequestionamento, uma vez que não houve pronunciamento do Tribunal de origem sobre tal tese. O prequestionamento se faz necessário mesmo tratando-se de matéria de ordem pública. 3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado. 4. Agravo interno desprovido. (STJ AgInt nos EDcl no REsp 1583753/GO. 3ª Turma. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. DJe 21.08.2017). Grifei

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE NOTA PROMISSÓRIA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 70 DA LEI UNIFORME DE GENEBRA. INÉRCIA DO EXEQUENTE EM PROMOVER A CITAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (STJ AgRg no AREsp 575488/DF. 3ª Turma. Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino. DJe 10.2.2015). Grifei

PROCESSUAL CIVIL AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TÍTULO DE CRÉDITO. AÇÃO DE COBRANÇA. ART. 206, § 5º, I, DO CC. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. DECISÃO AGRAVADA, QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. O prazo prescricional para execução de título cambiariforme – no caso, cédula de crédito comercial - é regido pela Lei Uniforme de Genebra, que prevê prazo trienal a contar do vencimento do título. Agora, o prazo prescricional, para ação de cobrança, é o quinquenal do art. 206, § 5º, I, do CC. 2. O Tribunal local informa que o título de crédito objeto da controvérsia venceu em 22 de dezembro de 2002, e que houve interrupção do prazo prescricional em 11 de abril de 2003; contudo, a ação de cobrança somente veio a ser ajuizada em 24 de junho de 2008, compondo, entre essas datas, lapso temporal superior a cinco anos, o que implica reconhecer fulminada a pretensão autoral pela prescrição. 3. As alegações ora deduzidas são as mesmas, não tendo, nesta feita, o agravante elaborado argumentação jurídica nova eficaz alguma para demonstrar o desacerto da decisão que ora se agrava. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1.342.676/MG, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, DJe 31/03/2014) Grifei

Na hipótese, apesar da exequente/apelante ter se habilitado aos autos de inventário em 20 de julho de 2004 e de a partir dessa data haver a interrupção da prescrição, conforme dispõe o artigo 202, IV, do Código Civil de 2002, ainda assim a sua pretensão se encontra prescrita. Isso porque, após a interrupção da prescrição, o prazo volta a correr da data do ato que a interrompeu (CC, artigo 202, parágrafo único). No caso dos autos, no dia 20 de julho de 2004.

Assim, entre a data de interrupção da prescrição acima exposta (20.07.2004) e a data do ajuizamento da ação, em 15 de maio de 2008, já haviam se passado mais



de 3 anos, de modo que, foi corretamente aplicada a prescrição.
Assim, não vislumbro razões para reforma da decisão de primeiro grau.
Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a
decisão impugnada em todos os seus termos.
É como voto.

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
Desembargador Relator

ACÓRDÃO N° _____

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INTERRUÇÃO. RETORNO DO PRAZO DA DATA DA INTERRUÇÃO. MANTIDA A SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1 – De acordo com o STJ, o prazo prescricional para ajuizamento da ação executiva para cobrança de nota promissória, é trienal, a contar do vencimento do título.

2 - Na hipótese, apesar da exequente/apelante ter se habilitado aos autos de inventario em 20 de julho de 2004 e de a partir dessa data haver a interrupção da prescrição, conforme dispõe o artigo 202, IV, do Código Civil de 2002, ainda assim a sua pretensão se encontra prescrita.

3 - Isso porque, após a interrupção da prescrição, o prazo volta a correr da data do ato que a interrompeu (CC, artigo 202, parágrafo único). No caso dos autos, no dia 20 de julho de 2004.

4 - Assim, entre a data de interrupção da prescrição acima exposta (20.07.2004) e a data do ajuizamento da ação, em 15 de maio de 2008, já haviam se passado mais de 3 anos, de modo que, foi corretamente aplicada a prescrição.

5 - Recurso Conhecido e Improvido.

Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Privado, por unanimidade, em CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 04 dias do mês de setembro do ano de 2018.

Este julgamento foi presidido pela Exma. Sra. Desa. Dra. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Desembargador relator **JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**